



## ESTADO DO ACRE

**DECRETO Nº 9.956 DE 23 DE ABRIL DE 2004**

. Alterado pelos Decretos nº 14.919/2006, 5.335/2016 e 8.016/2017.

“Ratifica e incorpora à Legislação do Estado do Acre o Convênio/ICMS nº 115 de 12 de dezembro de 2003, e dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de dados para contribuintes prestadores de serviço de comunicação e fornecedores de energia elétrica”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art.78, inciso IV da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 112ª reunião ordinária realizada em Joinville-SC, no dia 12 de dezembro de 2003,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Convênio ICMS nº 115/2003, de dezembro de 2003, que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais, emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados,

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto neste decreto:

I-Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

II-*Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;*

III-Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

IV-qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica.

Acrescentado o Parágrafo único, pelo Decreto nº 5.335, de 6 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 8 de setembro de 2016.

Parágrafo único. É obrigatória a emissão em via única dos documentos fiscais citados nos incisos II e III deste artigo para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação.

Art. 2º Para a emissão dos documentos fiscais enumerados no artigo primeiro, além dos demais requisitos, deverão ser observadas as seguintes disposições:



## ESTADO DO ACRE

I- não será necessária a obtenção de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, nos termos do artigo 228 do Dec. 08/98;

*Nova redação dada aos incisos II e III, pelo Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

II - em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da primeira via do documento fiscal deverão ser gravadas até o 5º dia do mês subsequente do período de apuração em meio eletrônico não regravável;

III - os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

II- em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da primeira via do documento fiscal deverão ser gravadas até dentro do período de apuração em meio eletrônico não regravável;  
Nova redação dada ao inciso III, pelo Decreto nº 14.919, de 11 de agosto de 2006.

III- os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração a cada período de apuração.”;  
(Convênio/ICMS nº 15/06)

**Redação original:** efeitos até 30 de setembro de 2015.

III - os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, reiniciando-se a numeração a cada novo período de apuração ou, dentro do período de apuração, quando alcançado o nº 999.999.999;

IV - será realizado cálculo de chave de codificação digital gerada por programa de informática desenvolvido especificamente para a autenticação de dados informatizados.

*Acrescentados os incisos V e VI, pelo Decreto nº 5.335, de 6 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 8 de setembro de 2016.*

V - não será permitida a emissão em outro formato de NFSC (modelo 21) e de NFST (modelo 22), quando da emissão em via única, devendo estes documentos fiscais abranger todas as prestações de serviço;

VI - o reinício da numeração a cada período de apuração, previsto no inciso III, poderá ser dispensado quando o contribuinte atue apenas no Estado do Acre, bastando firmar termo de acordo de Regime Especial.

§ 1º A chave de codificação digital referida no inciso IV do “caput” deste artigo será:

I- gerada com base nos seguintes dados constantes do documento fiscal:

- a) CNPJ ou CPF do destinatário ou do tomador do serviço;
- b) número do documento fiscal;
- c) valor total da nota;
- d) base de cálculo do ICMS;
- e) valor do ICMS;

*Acrescentadas as alíneas “f” e “g”, pelo Decreto nº 5.335, de 6 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.*

- f) data de emissão;



## ESTADO DO ACRE

g) CNPJ do emitente do documento fiscal.

II- obtida com a aplicação do algoritmo MD5 – "Message Digest" 5, de domínio público;

III- impressa na primeira via do documento fiscal, conforme instruções contidas no Manual de Orientação, (Anexo Único do convênio - ICMS nº 115/2003).

§ 2º O contribuinte que na data de publicação deste decreto estiver dispensado, por meio de Regime Especial, da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, no termos do artigo anterior em via única, deverá informar a data a partir da qual passou a cumprir o procedimento estabelecido neste decreto mediante a lavratura de um termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

Art. 3º A integridade das informações do documento fiscal gravado em meio eletrônico será garantida por meio de:

I - **REVOGADO.** (Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018).

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

I - gravação das informações do documento fiscal em uma das seguintes mídias (disco óptico não regravável):

a) CD-R – "Compact Disc Recordable" – com capacidade de 650 MB (megabytes), para contribuintes com volume de emissão mensal de até 1 (hum) milhão de documentos fiscais;

b) DVD-R – "Digital Versatile Disc" – com capacidade de 4,7 GB (gigabytes), para contribuintes com volume de emissão mensal superior a 1 (hum) milhão de documentos fiscais;

II - vinculação do documento fiscal com as informações gravadas em meio eletrônico por meio das seguintes chaves de codificação digital:

a) chave de codificação digital do documento fiscal definida no inciso IV do artigo 2º;

b) chave de codificação digital calculada com base em todas as informações do documento fiscal gravadas em meio eletrônico.

**Nova redação dada ao Parágrafo único, pelo Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Parágrafo único. A via eletrônica do documento fiscal, representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal, gravados em meio eletrônico com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A via eletrônica do documento fiscal, representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal, gravados em meio óptico não regravável e com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

**Nova redação dada ao Art. 4º, pelo Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**



## ESTADO DO ACRE

Art. 4º A manutenção em meio eletrônico das informações constantes nos documentos fiscais emitidos em via única será realizada por meio dos seguintes arquivos:

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º A manutenção, em meio óptico, das informações constantes nos documentos fiscais emitidos em via única será realizada por meio dos seguintes arquivos:

I- “Mestre de Documento Fiscal” - com informações básicas do documento fiscal;

II- “Item de Documento Fiscal” - com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;

III- “Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal” – com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;

**Nova redação dada ao inciso IV, pelo Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

IV - Controle e Identificação - com a identificação do contribuinte, resumo das quantidades de registros e somatória dos valores dos arquivos referidos nos incisos anteriores, sendo esse arquivo gerado por aplicativo específico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Identificação e Controle” - com a identificação do contribuinte, resumo das quantidades de registros e somatório dos valores constantes dos arquivos de que tratam os incisos I a III do “caput” deste artigo.

§ 1º Os arquivos referidos no "caput" deste artigo deverão ser organizados e agrupados conforme os gabaritos e definições constantes no Manual de Orientação, (Anexo Único do Convênio - ICMS nº 115/2003), e conservados pelo prazo estabelecido no artigo 500 do Dec. 08/98.

§ 2º Os arquivos serão gerados com a mesma periodicidade de apuração do ICMS do contribuinte, devendo conter a totalidade dos documentos fiscais do período de apuração.

**Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

§ 3º Serão gerados conjuntos de arquivos distintos para cada modelo e série de documento fiscal emitidos em via única.

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º Será gerado um conjunto de arquivos, descritos no “caput” deste artigo, distinto para cada modelo e série de documento fiscal emitidos em via única.

§ 4º O conjunto de arquivos será dividido em volumes sempre que a quantidade de documentos fiscais alcançar:

I- 100 (cem) mil documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão de até 1 (hum) milhão de documentos fiscais;



## ESTADO DO ACRE

II- 1 (um) milhão de documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão superior a 1 (hum) milhão de documentos fiscais.

§ 5º A integridade dos arquivos será garantida pela vinculação de chaves de codificação digital, calculadas com base em todas as informações contidas em cada arquivo, e que constarão do arquivo de controle e identificação, bem como do recibo de entrega do volume.

Art. 5º Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão ser escriturados de forma resumida no Livro Registro de Saídas, registrando-se a soma dos valores contidos no arquivo "Mestre de Documento Fiscal", e agrupados de acordo com o previsto no § 4º do artigo 4º, nas colunas próprias, conforme segue:

I- nas colunas sob o título "Documento Fiscal": o modelo, a série, os números de ordem inicial e final, e a data da emissão inicial e final, dos documentos fiscais;

II- na coluna "Valor Contábil": a soma do valor total dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal;

III- nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":

a) na coluna "Base de Cálculo": a soma do valor sobre o qual incidir o imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal;

b) na coluna "Imposto Debitado": a soma do valor do imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal;

IV- nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":

a) na coluna "Isenta ou Não Tributada": a soma do valor das operações ou prestações relativas aos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal, deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) na coluna "Outras": a soma dos outros valores documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal, deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

*Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 14.919, de 11 de agosto de 2006.*

V - na coluna "Observações":

a) o nome do volume do arquivo Mestre de Documento Fiscal e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume;

b) um resumo com os somatórios dos valores negativos agrupados por espécie, de natureza meramente financeira, que reduzem o valor contábil da prestação ou da operação e não tenham nenhuma repercussão tributária;



## ESTADO DO ACRE

c) um resumo, por unidade federada, com o somatório dos valores de base de cálculo do ICMS e valores de ICMS retidos antecipadamente por substituição tributária."; (Convênio/ICMS nº 133/05)

**Redação original:** efeitos até 30 de setembro de 2015.

V - na coluna "Observações": o nome do volume do arquivo Mestre de Documento Fiscal e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume.

Parágrafo único. A validação das informações escrituradas no Livro Registro de Saídas será realizada:

I- pela validação da chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal onde estão contidos os documentos fiscais;

II- pela comparação das somatórias escrituradas com as somatórias obtidas no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal onde estão contidos os documentos fiscais.

**Nova redação dada ao art. 6º, pelo Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.**

Art. 6º Os arquivos mantidos em meio eletrônico nos termos do art. 4º deverão ser transmitidos ao Fisco por meio do programa "Transmissão Eletrônica de Documentos - TED", disponível no site da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os seguintes prazos:

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º A entrega dos arquivos mantidos em meio óptico nos termos da artigo 4º será realizada:

**Nova redação dada ao inciso V, pelo Decreto nº 14.919, de 11 de agosto de 2006.**

I – até o último dia do mês subsequente ao período de apuração quando a exigência for mensal ou no prazo de 5 (cinco dias) contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio;" (Convênio/ICMS nº 15/06)

**Redação original:** efeitos até 30 de setembro de 2015.

I - até o dia 5 do mês subsequente ao período de apuração do imposto, ao órgão local de seu domicílio fiscal, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio;

II - mediante a entrega das cópias dos arquivos, devidamente identificados, conservando-se os originais, que poderão ser novamente exigidos durante o prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco.

**III - REVOGADO. (Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018).**

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

III - acompanhada de duas vias do Recibo de Entrega devidamente preenchido, conforme modelo de formulário constante no Manual de Orientação, (Anexo Único do Convênio -ICMS nº 115/2003).



## ESTADO DO ACRE

§ 1º **REVOGADO.** (Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018).

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O Recibo de Entrega referido no inciso III do “caput” deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação dos dados cadastrais do contribuinte;

II - identificação do responsável pelas informações;

III - assinatura do responsável pela entrega das informações;

IV - identificação do arquivo "Mestre de Documento Fiscal", contendo: nome do volume de arquivo, chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo, quantidade de documentos fiscais, quantidade de documentos fiscais cancelados, data de emissão e número do primeiro documento fiscal, data de emissão e número do último documento fiscal, somatório do Valor Total, Base de Cálculo do ICMS, ICMS destacado, Operações Isentas ou Não Tributadas e Outros Valores;

V - identificação do arquivo "Item de Documento Fiscal", contendo: nome do volume de arquivo, chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo, a quantidade de registros, quantidade de documentos fiscais cancelados, data de emissão e número do primeiro documento fiscal, data de emissão e número do último documento fiscal, somatório do Valor Total, Base de Cálculo do ICMS, ICMS destacado, Operações Isentas ou Não Tributadas e Outros Valores;

VI - identificação do arquivo "Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal", contendo: o nome do volume de arquivo, chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo e a quantidade de registros.

Nova redação dada aos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, pelo Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º As informações serão prestadas sob responsabilidade de representante legal do contribuinte ou por procurador com poderes específicos que o habilite a representá-lo perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º A transmissão de que trata o caput deverá ser efetuada observado o que segue:

I - os arquivos digitais enviados deverão ser assinados digitalmente, no padrão ICP-BR;

II - o certificado digital utilizado para a assinatura deverá ser do padrão X509.v3, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada à infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, para o interessado, com a identificação de seu CNPJ ou CPF, conforme o caso.

§ 4º Concluída a transmissão dos arquivos digitais, será gerado protocolo de envio dos arquivos

§ 5º O controle de integridade dos arquivos recebidos pelo fisco será realizado por meio da verificação da chave de codificação digital dos volumes dos arquivos apresentados.



## ESTADO DO ACRE

§ 6º Caso não seja confirmada pelo fisco acreano a integridade dos arquivos enviados, o contribuinte será notificado devendo enviá-los novamente, no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 7º Na hipótese do § 6º, se o contribuinte não enviar novamente os arquivos no prazo previsto ou enviar arquivos não íntegros, ficará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º As informações serão prestadas sob responsabilidade de representante legal do contribuinte ou por procurador com poderes específicos, devendo ser apresentado, conforme o caso, o ato societário ou o instrumento de mandato.

§ 3º O controle de integridade dos arquivos recebidos será realizado por meio da comparação da chave de codificação digital dos volumes dos arquivos apresentados com a chave de codificação digital consignada no respectivo Recibo de Entrega, no momento da recepção dos arquivos.

§ 4º Confirmado que o Recibo de Entrega contém chave de codificação digital sem divergências, uma de suas vias será retida e a outra visada pela autoridade fiscal responsável e devolvida ao contribuinte.

§ 5º Caso seja constatada divergência na chave de codificação digital, os arquivos serão devolvidos ao contribuinte no próprio ato da apresentação, emitindo-se notificação para que os apresente à Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º A falta de atendimento à notificação para reapresentação dos arquivos devolvidos por divergência nas chaves de codificação digital, no prazo definido no § 5º ou a apresentação de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital sujeitará o contribuinte às penalidades administrativas cabíveis, inclusive lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 7º O Recibo de Entrega, contendo as chaves de codificação digital individual dos arquivos entregues, presume a sua autoria, autenticidade e integridade, permitindo a sua utilização como meio de prova para todos os fins.

§ 8º **REVOGADO.** (Decreto nº 8.016, de 8 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018).

**Redação original:** efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Acrescentado o § 8º, pelo Decreto nº 5.335, de 6 de setembro de 2016. Efeitos a partir de 8 de setembro de 2016.

§ 8º A entrega prevista no caput, será realizada mediante transmissão eletrônica de dados.

Art. 7º A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo óptico já escriturado no Livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos neste decreto, devendo ser registrada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:





## ESTADO DO ACRE

- I- a data de ocorrência da substituição ou retificação;
- II- os motivos da substituição ou retificação do arquivo óptico;
- III- o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;
- IV- o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.

Parágrafo único. Os arquivos substituídos deverão ser conservados pelo prazo estabelecido no artigo 500 do Dec. 08/98.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Rio Branco-Acre, 23 de abril de 2004, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**  
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE.